



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10380.002831/2004-84  
**Recurso n°** 146.290 Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** **9101-00.989 – 1ª Turma**  
**Sessão de** 24 de maio de 2011  
**Matéria** DIFERENÇA VALORES APURADOS E DECLARADOS REGISTRO ICMS  
**Recorrente** AMÉRICA DO SUL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

PIS/PASEP. DIFERENÇAS APURADAS. CONFRONTO ENTRE LIVROS FISCAIS DO ICMS E VALORES DECLARADOS. LANÇAMENTO POR PRESUNÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Deve ser mantida a exigência correspondente às diferenças apuradas pelo cotejo das vendas informadas nos Livros Fiscais do ICMS com o montante declarado na DIPJ, não configurando este procedimento lançamento amparado em mero indicio, sobretudo quando os elementos de fato ou de direito apresentados pela defesa não forem suficientes para infirmar os valores lançados pela fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

*(documento assinado digitalmente)*

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente.

*(documento assinado digitalmente)*

Claudemir Rodrigues Malaquias - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Júnior, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antônio Carlos Guidoni Filho, Alberto Pinto Souza Junior,

Processo nº 10380.002831/2004-84  
Acórdão n.º **9101-00.989**

**CSRF-T1**  
Fl. 444

---

Valmir Sandri, Viviane Vidal Wagner, Karen Jureidini Dias e Susy Gomes Hoffman (Vice-Presidente).

EXCLUÍDO

## Relatório

Com fundamento no art. 7º, inciso II do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (RCSRF), aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, a contribuinte interpõe recurso especial em face do Acórdão nº 103-22.472, de 25.05.2006, proferido pela Terceira Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes.

A decisão, na parte que interessa a esta instância recursal, resultou assim ementada:

*“PIS-PASEP – VALORES DECLARADOS – VALORES APURADOS – REGISTRO ICMS – Mantém-se a exigência decorrente da diferença verificada entre os valores da CSLL declarados ao Fisco Federal e os escriturados no Livro Registro de Apuração do ICMS, quando os elementos de fato ou de direito apresentados pelo contribuinte não forem suficientes para infirmar os valores lançados pela Fiscalização.”*

A presente autuação refere-se a lançamento da Contribuição para o PIS decorrente do lançamento do IRPJ promovido em razão de diferenças apuradas entre os valores declarados em DCTF e/ou pagos e seus valores efetivos, apurados com base nos registros contábeis e fiscais da recorrente. Foram alcançados pela ação fiscal os fatos geradores ocorridos no 4º trimestre de 2000 e nos anos-calendários de 2001 a 2003 (fls. 07/09).

Em sede de recurso especial, a contribuinte aponta divergência na interpretação da legislação em relação à duas matérias, quais sejam: i) possibilidade de o lançamento fiscal se valer, como prova direta, do Livro de Apuração do ICMS; e ii) possibilidade do lançamento ter-se dado como reflexo da apuração do lucro presumido (fls. 396/424).

O recurso especial foi parcialmente admitido pela então Presidente da Câmara *a quo* (Despacho nº 1200-0.254, de 03.08.2009, fls. 426/428), uma vez que restou comprovado o alegado dissenso jurisprudencial apenas quanto à “possibilidade do lançamento fiscal se valer, como prova direta, do Livro de Apuração do ICMS”.

Assim, no que interessa para apreciação deste Colegiado em vista dos limites impostos pelo despacho de admissibilidade acima referido, o acórdão reconheceu que “*a Fiscalização não lançou mão de presunção ou de meros indícios para imputar ao contribuinte a infração em apreço, pois os valores sobre os quais fez incidir o PIS foram apurados do cotejo entre a receita escriturada nos livros fiscais relativos ao imposto estadual ICMS e a receita declarada para o PIS, constante em campo próprio das Declarações de Rendimentos...*”.

No seu recurso especial, a contribuinte demonstrou haver divergência entre o acórdão recorrido e o Acórdão nº 107-07.804, de 20.10.2004, proferido pela antiga Sétima Câmara, o qual firmou o entendimento de que “*a existência de diferenças entre vendas constantes do Livro de Apuração do ICMS e a receita total escriturada pela pessoa jurídica,*

Processo nº 10380.002831/2004-84  
Acórdão n.º **9101-00.989**

**CSRF-T1**  
Fl. 446

---

*por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses que autorizam lançar mão da presunção legal de omissão de receitas, é indício que reclama aprofundamento das investigações.”*

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões (fls. 432/438).

É o breve relatório.

## Voto

Conselheiro Claudemir Rodrigues Malaquias

O recurso especial interposto pela Contribuinte é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo parcial conhecimento nos limites do despacho acima referido.

A questão submetida à apreciação deste Colegiado cinge-se em definir se deve proceder o lançamento da Contribuição para o PIS decorrente de valores apurados pelo cotejo entre a i) receita escriturada nos livros fiscais relativos ao ICMS e ii) a receita declarada para o PIS, constante de campo específico da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica (DIPJ).

De início, cumpre asseverar que a fiscalização, conforme se depreende dos autos, não efetuou o lançamento com base em mera presunção ou simples indícios encontrados no curso do procedimento. Ao contrário, porém, os valores lançados foram apurados pelo cotejo entre as vendas efetivas escrituradas nos livros fiscais do ICMS e a receita declarada para o PIS, constante de campo específico nas Declarações de Rendimentos dos anos-calendários abrangidos pela ação fiscal.

De fato, as diferenças apontadas pela fiscalização estão suficientemente retratadas nos autos pelos demonstrativos a) “Composição da Base de Cálculo – Apuração Sintética (fls. 18/21); b) “Apuração de Débito” (fls. 22/25) e c) “Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada (fls. 26/29). De se notar também que as diferenças apontadas foram devidamente comprovadas com a juntada aos autos da integralidade dos Livros de Apuração do ICMS relativos ao período fiscalizado (fls. 115/201). Não deve prosperar, portanto, a alegação de que o lançamento está fundamentado em simples indícios, carecendo de efetiva comprovação.

No caso dos autos, a autoridade fiscal teve a cautela de considerar na apuração os valores das saídas registradas como vendas efetivas para o ICMS, sob os códigos de operação 5.12 (Vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros – dentro do Estado e 6.12 (vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas – para outros Estados. Assim, não infirmam os fundamentos da autuação a alegação de que a fiscalização não teria levado em conta na apuração da base tributável valores não correspondentes a vendas efetivas.

Importa ainda consignar que as vendas realizadas representam o faturamento ou a receita bruta auferida pela contribuinte. Com efeito, o faturamento caracteriza a ocorrência do fato gerador do PIS, nos exatos termos do enquadramento legal imputado ao lançamento: “arts. 1º e 3º, alínea “b” da Lei Complementar nº 07/70; arts. 2º, inciso I, 8º, inciso I, e 9º da Lei nº 9.715/1998; c/c os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/1998” (fls. 09). Estão presentes, portanto, todos os elementos constitutivos da obrigação tributária principal relativa à Contribuição para o PIS, o que torna insubsistente a argumentação de que não se observou o princípio da tipicidade.

Ademais, como é cediço no âmbito desta Corte, nos casos em que o contribuinte demonstra em sede recursal sua insatisfação com o procedimento fiscalizatório,

assume o ônus de apresentar as razões pelas quais o considera equivocado, bem como de apontar precisamente o vício que inquina a conclusão do Fisco.

Não foi, porém, o que ocorreu no presente caso.

Verifica-se que desde a fase impugnatória, a contribuinte limitou-se a apresentar alegações genéricas de que os livros fiscais do ICMS analisados pelo Fisco seriam insuficientes para a apuração do PIS. No entanto, em todas as oportunidades, deixou de apresentar qualquer deficiência ou equívoco no procedimento de fiscalização. Todos os elementos colacionados aos autos desfavorecem a defesa, a qual não logrou êxito em desconstituir a acusação consubstanciada pelo trabalho fiscal. Remanescem, portanto, íntegros, com todo seu valor probante, os elementos trazidos pela fiscalização e que fundamentam o lançamento do PIS exigido sobre as diferenças entre os valores informados ao fisco estadual e os declarados na DIPJ.

Assim, por estas razões, não há como se sustentar a alegação da defesa no sentido de que o lançamento fundamentou-se em meros indícios, sobretudo quando os elementos trazidos pelo recurso não são suficientes para infirmar a tese da fiscalização.

Neste sentido, vejo que não há reparo a se fazer na decisão do colegiado *a quo* que, aliás, arrematou com precisão:

“(…)

Diante de tais fatos, resta evidente que a Fiscalização não utilizou de nenhuma forma de presunção ou de indícios ou de arbitramento para deflagrar procedimento fiscal em tela. Ao contrário, o lançamento foi realizado de forma correta, baseado no próprio regime de apuração de lucros escolhido pela empresa e com provas suficientes a caracterizar a infração.

(…)” (fls. 294)

Por todos os fundamentos expostos, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial da contribuinte, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido.

É como voto.

*(documento assinado digitalmente)*

Claudemir Rodrigues Malaquias - Relator